

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
[AVISO Nº 625/2024 - PGJ-SUBJUR, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024](#)

Avisa que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a [Resolução nº 297, de 12 de setembro de 2024](#). (EMENTA ELABORADA).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, e a pedido do **SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICO**, **AVISA** aos Senhores Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a [Resolução nº 297, de 12 de setembro de 2024](#), que dispõe sobre a atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral, os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral, e que tem o seguinte teor:

"O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio de seu PRESIDENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal e os artigos 11 e 12, XXVIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 127, estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o papel crucial do Ministério Público na prevenção e repressão ao crime, em especial ao crime organizado, conforme estabelecido no artigo 129 da Constituição Federal, que lhe confere, dentre outras atribuições, a de promoção da ação penal pública e de vigilância sobre o respeito aos direitos fundamentais por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a crescente ameaça que as organizações criminosas representam à segurança pública, à paz social, ao desenvolvimento econômico e ao regime democrático, exigindo do Ministério Público uma atuação proativa e coordenada com outros órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público dispor de mecanismos robustos de inteligência e informações qualificadas sobre indivíduos vinculados a facções criminosas, de forma a subsidiar a tomada de decisões em investigações, ações judiciais e operações de segurança, contribuindo para a formulação de políticas públicas eficientes no combate ao crime organizado;

CONSIDERANDO a importância de se assegurar que a atuação do Ministério Público seja pautada na proteção efetiva da sociedade, na preservação da ordem pública e no respeito à aplicação justa e imparcial da lei, visando à prevenção e redução das atividades criminosas, com especial atenção àquelas ligadas ao crime organizado; CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a colaboração entre o Ministério Público, as forças de segurança pública, o Poder Judiciário e demais órgãos responsáveis pela prevenção e repressão ao crime organizado, com o objetivo de maximizar os resultados operacionais e fortalecer a defesa do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.850/2013, que prevê a cooperação entre órgãos de investigação e instituições de segurança pública para o intercâmbio de informações que facilitem a identificação e o desmantelamento de organizações criminosas, bem como a apreensão de produtos, direitos e valores relacionados a essas atividades ilícitas, reforçando a importância de ações conjuntas e integradas entre o Ministério Público e demais órgãos competentes no combate ao crime organizado;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral e os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral.

Art. 2º. O Ministério Público Eleitoral deverá atuar de forma integrada com os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e os Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, a fim de garantir o compartilhamento de informações, sistemas e estratégias, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral.

Art. 3º. O Ministério Público Eleitoral e os GAECOs e Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão criar rotinas para compartilhamento e troca imediatos de dados sobre fatos relacionados à influência de organizações criminosas no processo eleitoral, especialmente em sua atuação no financiamento ilícito de campanhas eleitorais e na corrupção eleitoral, assegurando-se o sigilo e a proteção de dados sensíveis.

Art. 4º. O Ministério Público Eleitoral e os Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, por meio de seus GAECOs e Núcleos de Inteligência, deverão promover ações coordenadas de investigação e inteligência, utilizando-se de ferramentas tecnológicas avançadas para monitorar, prevenir e reprimir a participação de organizações criminosas no processo eleitoral, com o objetivo de assegurar a lisura e a legitimidade das eleições.

Art. 5º. O Ministério Público Eleitoral poderá solicitar apoio operacional dos GAECOs e dos Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios para investigações, operações de campo e outras medidas necessárias ao combate ao crime organizado no âmbito eleitoral, observadas as limitações legais e constitucionais, especialmente no que diz respeito à repartição de atribuições, à preservação de direitos e garantias fundamentais e ao respeito ao sigilo das informações.

Art. 6º. Cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Coordenação da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), impulsionar, apoiar e acompanhar o efetivo cumprimento do disposto nesta Resolução. Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo poderá ser exercida, a convite da ENASP/CNMP, em conjunto com a Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, a Coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Presidência do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCO), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG).

Art. 7º. Para a consecução das finalidades previstas nesta Resolução, especialmente o intercâmbio de informações que facilitem a identificação e o desmantelamento de organizações criminosas e a prevenção e o combate a sua influência no processo eleitoral, os órgãos do Ministério Público poderão ser assistidos, mediante solicitação, requisição ou qualquer outro meio idôneo, pelos órgãos de inteligência e instituições de segurança pública.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de até 10 (dez) dias úteis para implementação das medidas constantes do art. 3º.

Brasília, 12 de setembro de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público"

Publicado em: [DOESP, Caderno Executivo – Seção Atos Normativos, 18 de setembro de 2024.](#)

dadb